



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 10.649, DE 03 DE MAIO DE 1994.

REGULAMENTA A CONCESSÃO E USO DE MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES EM CASAS DE DIVERSÃO E CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao estudante, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 4698, de 20 de janeiro de 1993, consubstanciada no art. 274 da Constituição do Estado da Bahia, o direito a meia-entrada nos estabelecimentos de diversão e cultura, considerando-se, para efeito deste Decreto:

I - estudante, todo aquele que esteja regularmente matriculado e cursando em estabelecimento de ensino, público ou privado, reconhecido pelo órgão oficial competente;

II - meia-entrada, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado, ainda que a título promocional, para ingresso em estabelecimento de diversão e cultura;

III - estabelecimento de diversão e cultura, todo aquele que diretamente proporcione espetáculos musicais, teatrais, circenses, esportivos, cinematográficos e outros recreativos e de entretenimentos.

Art. 2º Como prova da condição prevista no inciso I do artigo 1º, deste decreto, o estudante deverá:

I - se universitário, apresentar carteira-estudantil padrão emitida pela UNE - União Nacional dos Estudantes ou DCE's - Diretórios Centrais dos Estudantes;

II - os demais estudantes apresentarão carteira padrão emitida pela União Brasileira dos Estudantes - UBES ou União Municipal Metropolitana dos Estudantes Secundaristas - UMES.

§ 1º As entidades encarregadas da emissão das carteiras deverão encaminhar antes da distribuição das mesmas, modelo padrão ao órgão fiscalizador municipal e às entidades representativas dos estabelecimentos de diversão e cultura.

§ 2º O estudante deverá, para gozo do benefício, apresentar-se munido, ainda, da carteira de identidade.

Art. 3º A validade da carteira estudantil, que abrangerá todo o território do município do Salvador, esgotará sempre no ano letivo subsequente ao de sua emissão.

Parágrafo Único - A carteira estudantil emitida em 1994 terá validade, excepcionalmente, até 30 de abril de 1995.

Art. 4º O estabelecimento de ensino em que o estudante encontrar-se matriculado deverá:

I - quando universitário, encaminhar à UNE e DCE's, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, a relação de todos os matriculados;

II - os demais estabelecimentos de ensino, de que tratam este decreto, fornecerão um atestado de matrícula para cada estudante, que o apresentará à entidade estudantil representativa autorizada à emissão das carteiras.

Parágrafo Único - caso ocorram matrículas posteriores, os estabelecimentos de ensino universitário deverão encaminhar à UNE ou DCE's os nomes respectivos, no prazo de quinze (15) dias após a matrícula.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino deverão publicar nos seus murais, o nome e endereço das entidades estudantis encarregadas da emissão das carteiras, inclusive o telefone do órgão responsável pela fiscalização, CODECON, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 6º Às entidades encarregadas da emissão das carteiras cumpre:

I - manter atualizado cadastro de cada estudante;

II - dirimir eventuais dúvidas sobre a situação escolar dos estudantes, quando suscitadas, por qualquer estabelecimento de diversão e cultura, a respeito da situação cursante dos mesmos.

§ 1º O pedido de informação, suscitante de dúvida, será sempre formal e fundamentado.

§ 2º A falta dessa informação, que deverá ser atendida de forma precisa e concisa, no prazo de dez (10) dias, implicará, além da multa respectiva, na faculdade do suscitante em recusar a concessão do benefício ao respectivo estudante, até que seja prestada a informação, salvo justificado e consistente indeferimento.

Art. 7º Em caso de fundada suspeita de fraude ou falsidade da carteira estudantil, no ato de sua apresentação, ao encarregado da portaria do estabelecimento de diversão e cultura cumpre retê-la, mediante comprovante ao portador da mesma.

§ 1º A retenção da carteira somente poderá ser efetivada, pelo estabelecimento de diversão e cultura, na hipótese deste artigo.

§ 2º Retida a carteira, o responsável pelo estabelecimento a encaminhará à entidade estudantil respectiva, suscitando dúvidas a respeito, sem prejuízo de comunicação aos demais órgãos competentes para apuração do fato.

§ 3º Caso a carteira retida não seja encaminhada, no prazo de dois dias úteis, à entidade nela consignada como emissora, deverá ser devolvida ao interessado, justificado, por escrito, o motivo da retenção.

Parágrafo Único - As entidades estudantis autorizadas, nos termos deste decreto, poderão proceder novas emissões, tão logo iniciem o cadastramento dos estudantes, conforme relação ou atestado fornecido pelos

estabelecimentos de ensino respectivos.

Art. 8º Aos estabelecimentos de diversão e cultura cumpre publicar, em local visível da bilheteria e da portaria, informativo aos interessados sobre as condições estabelecidas, neste decreto, para o gozo do benefício de meia-entrada, com os telefones do órgão de fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, CODECON.

Art. 9º Cumpre à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por seu órgão competente, exercer a fiscalização quanto ao cumprimento deste decreto, podendo aplicar, em caso de transgressão aos seus preceitos, sem prejuízo de outras sanções legais, através de processo regular:

I - advertência;

II - multa.

Parágrafo Único - As multas terão como base a Unidade Fiscal Padrão (UFP) do Município do Salvador.

Art. 10 Constituir-se-ão infrações, para efeito deste decreto:

I - cometidas comprovadamente pelos estabelecimentos de diversão e cultura:

- a) recusar a carteira estudantil, Pena - multa de cinco (05) a quinze (15) UFP;
- b) dificultar ou recusar fiscalização do órgão competente, Pena - multa de dez (10) a trinta (30) UFP;
- c) praticar discriminação em assentos ou lugares aos estudantes em razão da meia-entrada, Pena - multa de cinco (05) a quinze (15) UFP;
- d) deixar de publicar o informativo a que se refere o artigo 8º deste decreto, Pena - multa de dez (10) a trinta (30) UFP;
- e) deixar, em caso de retenção de carteira estudantil, de cumprir o procedimento previsto no artigo 7º e seus parágrafos, deste decreto, Pena - multa de um (01) a cinco (05) UFP;

II - cometidas comprovadamente pelas entidades estudantis encarregadas das emissões das carteiras:

- a) omitir, protelar ou prestar informação falsa em caso de suscitação de dúvida formulada pelo estabelecimento de diversão e cultura, Pena - multa de cinco (05) a quinze (15) UFP;
- b) deixar de manter, ou fazê-lo com irregularidade, o cadastro a que se refere o artigo 6º deste decreto, Pena - multa de cinco (05) a quinze (15) UFP;
- c) recusar ou dificultar a fiscalização pelo órgão competente, Pena - multa de dez (10) a trinta(30) UFP;
- d) fornecer a carteira estudantil a quem não preencha os requisitos de estudante, na forma prevista no inciso I, deste decreto, Pena - multa de cinquenta (50) UFP.

III - cometidas comprovadamente pelos estabelecimentos de ensino:

- a) deixar de encaminhar a relação ou de fornecer o atestado a que se referem os incisos I e II da artigo 4º, deste decreto, Pena - multa de dez (10) a trinta (30) UFP;
- b) incluir pessoa que não esteja devidamente matriculada no estabelecimento, ou fornecer mais de um atestado ao mesmo estudante para os fins previstos neste decreto, pena - multa de cinquenta (50) UFP.

IV - cometidas comprovadamente por terceiras:

a) imprimir, fornecer ou utilizar indevidamente a carteira estudantil, ou carteira falsa, para obter ou proporcionar a outrem o benefício de meia-entrada, Pena - multa de cinquenta (50) UFP.

Art. 11 Em caso de reincidência as multas serão aplicadas sucessivamente em dobro.

Art. 12 Ao interessado será garantida defesa em processo administrativo, inclusive recurso ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - O secretário Municipal de Serviços Públicos poderá, se for o caso, ajustar a multa ao limite legal, aplicando, em caso de primariedade, inciso "I" do art. 10, ou julgar pela insubsistência ou nulidade do auto de infração.

Art. 13 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR, EM 03 DE MAIO DE 1994.

LÍDICE DA MATA

Prefeita

FERNANDO ROTH SCHMIDT

Secretário Municipal de Governo

ITABERABA LYRA

Secretário Municipal de Serviços Públicos

TEREZA MOUSINHO REIS

Secretária Municipal da Fazenda

PAULO FABIO DANTAS

Secretário Municipal de Educação

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/10/2014